

MENSAGEM DE VETO Nº 004, DE 14 DE JUNHO DE 2024

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS DUARTE
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Assunto: Mensagem de Veto ao Autógrafo de Lei 3465, de 21 de maio de 2024.

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, informo que, a teor do disposto no artigo 68 da Lei Orgânica do Município, tempestivamente coube-me julgar o mencionado Autógrafo de Lei 3465, de 21 de maio de 2024, originário desta Casa de Leis, que *"Institui o Selo "Escola mais Segura" para certificar as instituições de ensino que adotarem medidas de segurança e ações de prevenção emergencial em suas dependências e dá outras providências"*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Em que pese a importância do assunto objeto da lei em apreço, bem como a necessária e sadia comunicação entre os órgãos, importa ressaltar a inviabilidade técnica para a implementação do objeto ora almejado pelo aludido Projeto de Lei, o que resultaria na contrariedade do princípio da legalidade, ferindo as normas constitucionais e jurídicas.

Diante do exposto, observadas também as razões dispostas no anexado Parecer Jurídico nº 392/2024, oriundo da Procuradoria do Município, **VETO** ao Autógrafo de Lei 3465, de 21 de maio de 2024, que ora submeto à elevada apreciação dos(as) Senhores(as) Edis, ocasião em que devolvo o processo à análise dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando os protestos elevada estima e distinta consideração.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 14 de junho de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína



Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise técnico-jurídica – Autógrafo de Lei n. 3465/2024

PARECER JURÍDICO Nº 392/2024

EMENTA: Análise técnico-jurídica sobre o Autógrafo de Lei nº. 3465, de 21 de maio de 2024, proposto pelo vereador Ygor Sousa Cortez, que Institui o Selo "Escola mais Segura" para certificar as instituições de ensino que adotarem medidas de segurança e ações de prevenção emergencial em suas dependências e dá outras providências”.

I - DO RELATÓRIO:

Conforme solicitação encaminhada por meio do **OFÍCIO Nº 119/2024-GAB**, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do pedido de análise do presente **Autógrafo de Lei nº 3466, de 21 de maio de 2024, de autoria do Legislativo Municipal**, para devido amparo da decisão de sanção ou veto no prazo legal.

O presente autógrafo de Lei que **“Institui o Selo "Escola mais Segura" para certificar as instituições de ensino que adotarem medidas de segurança e ações de prevenção emergencial em suas dependências e dá outras providências”**.

Segue a transcrição:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguaína, o Selo "Escola mais Segura" com objetivo de incentivar as instituições de ensino a adotarem medidas de segurança e ações de prevenção emergencial em suas dependências, com fim de prevenir e evitar desastres no âmbito dessas instituições.

§ 1º Entende-se por medidas de segurança e ações de prevenção emergencial os planos de evacuação, elaboração de protocolo de segurança, realização de palestras e treinamentos para casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências que exigem determinados padrões de comportamento.

§ 2º Entende-se por instituições de ensino as escolas e colégios municipais públicos, escolas municipais de educação infantil (EMEI), centro municipal de educação infantil (CEMEI), escolas colégios privados, creches, faculdades e universidades públicas e privadas localizadas no Município de Araguaína.

§ 3º Os danos estruturais e demais emergências referem-se a quaisquer ocorrências que ponham em risco a vida e/ou a integridade física dos usuários regulares e dos demais frequentadores da

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
AUTORIA: Executivo Municipal
Nº PROC.: 01628 - VT 004/2024
CODIGO DO DOCUMENTO: 004000 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2880EEDA3A999E04CB96FD8174DB6B1C



escolas e que demandem evacuação local imediata, incluindo ataques e atos de violência contra criança, adolescente ou funcionário da instituição de ensino.

§ 4º A execução do treinamento e do plano de evacuação serão de responsabilidade dos representantes legais de cada instituição de ensino mencionada, podendo contar com o apoio do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A emissão do selo de que trata esta Lei fica condicionada ao cumprimento dos requisitos e dos critérios definidos em regulamento.

Art. 3º A Defesa Civil Municipal e a Guarda Municipal poderão cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio, danos estruturais e/ou demais emergências nos estabelecimentos de ensino, por meio de palestras e treinamentos.

Art. 4º Fica a Prefeitura Municipal de Araguaína autorizada a celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Tocantins, e com órgãos que julgue ser de interesse da segurança institucional escolar, para cumprir com o disposto nesta Lei.

Art. 5º A empresa detentora do Selo "Escola mais Segura" poderá utilizá-lo para divulgar sua marca, seus produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o referido selo.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Observadas as questões iniciais, segue à análise.

II - DA ANÁLISE

II.a. ASPECTOS GERAIS

A análise jurídica da Minuta da Autógrafo de Lei nº 3465, de 21 de maio de 2024, visa a **Instituir o Selo "Escola mais Segura" para certificar as instituições de ensino que adotarem medidas de segurança e ações de prevenção emergencial em suas dependências.**

O objetivo deste projeto, se faz necessário devido à violência nas escolas é um problema crescente e preocupante em nosso país. São inúmeros os casos de agressões, ameaças e outras formas de violência que afetam não apenas os estudantes, mas também os professores e demais funcionários das instituições de ensino.

O Programa Escola Segura, instituído pela presente lei, é uma iniciativa importante para garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores e funcionários das escolas públicas e privadas, além de prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.

O Programa Escola Segura tem como objetivo prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar. Para isso, são estabelecidas medidas de



proteção, prevenção e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física dos envolvidos.

A implementação do Programa Escola Segura é de extrema importância para garantir um ambiente escolar seguro e saudável para todos os envolvidos na educação. É preciso unir esforços para prevenir a violência e garantir o pleno exercício do direito à educação.

II.b. ASPECTOS GERAIS: DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL

De início, em virtude da relevância do tema posto em debate, faz-se necessário aprofundamento nos requisitos e aspectos elencados na legislação pertinente, **com vistas a observamos os aspectos formais e materiais contidos no autógrafo de lei proposto**, para que possamos opinar acerca da Sanção ou Veto.

Primeiramente, foi constado a ausência de manifestação da Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do artigo 49, caput, vejamos:

Art. 49. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos do âmbito municipal. (grifo pessoal)

Observando o teor do projeto é notório perceber, nos §§ 1º e 4º, do artigo 1º, a imposição de prestação de serviço público pelo Poder Público, determinando a realização de palestras e treinamentos, associada a previsão do artigo 3º que, diretamente, vincula órgãos do Poder Executivo para a realização dos mesmos serviços:

Art. 1º (...)

§ 1º Entende-se por medidas de segurança e ações de prevenção emergencial os planos de evacuação, elaboração de protocolo de segurança, realização de palestras e treinamentos para casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências que exigem determinados padrões de comportamento. (grifo pessoal)



Nº PROCESSO: 01626-9/VT 004/2024 - AUTORIDADE: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004000 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2880EEDA3A999E04CB96FD8174DB6B1C

(...)

§ 4º A execução do treinamento e do plano de evacuação serão de responsabilidade dos representantes legais de cada instituição de ensino mencionada, podendo contar com o apoio do Poder Executivo Municipal. (grifo pessoal)

(...)

Art. 3º A Defesa Civil Municipal e a Guarda Municipal poderão cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio, danos estruturais e/ou demais emergências nos estabelecimentos de ensino, por meio de palestras e treinamentos. (grifo pessoal)

(...)

O Regimento Interno ao definir que cabe à referida Comissão, a emissão de parecer sobre “todos” os projetos atinentes a realização de obras e serviços pelo Município deve, por consequência natural, englobar qualquer projeto de lei que vincule a atuação municipal, direta (quando impõe um dever) ou indireta, no caso do projeto de lei quando estabelece, por exemplo, no artigo 1º, § 4º, a expressão “(...) podendo contar com o apoio do Poder Executivo Municipal (...)”, ou, ainda, no artigo 3º, quando descreve “(...) A Defesa Civil Municipal e a Guarda Municipal poderão cooperar (...), por meio de palestras e treinamentos (...)”.

DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

De igual maneira, também se infere que o Regimento Interno da Câmara Municipal não fora, integralmente, cumprido, notadamente, em segundo momento, pela ausência de manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 48, caput, inciso III e § 2º, ante sua nítida obrigatoriedade, vejamos:

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou

Nº PROC.: 01626 - VT 004/2024 - AUTORIDADE: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 004000 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2880EEDA3A999E04CB96FD8174DB6B1C



interessem ao crédito público; (grifo pessoal)

(...)

§ 2º É obrigatório o parecer desta Comissão sobre as matérias contidas neste artigo, em seus incisos I a V, vedada a ressalva constante do § 4º art. 52. (grifo pessoal)

Oportuno informar que não se está a discutir suposta usurpação de competência, mas sim a necessidade de manifestação da referida Comissão, perante o evidente estabelecimento de despesas, tudo em consonância com o tema 917 de repercussão geral do c. Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, nos termos do próprio Regimento Interno, qualquer propositura que vincule, direta ou indiretamente, despesa ou a receita do Município tem o dever de ser analisada pela referida Comissão.

DA VEDAÇÃO A CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO POR INICIATIVA PARLAMENTAR

No âmbito do teor do artigo 3º, do projeto de lei, ora analisado, se constata a fixação de atribuição a dois órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal: defesa civil e guarda municipal, o que configura invasão de competência e vicia o projeto.

Apesar de se [poder] alegar que o referido artigo se trata da possibilidade de cooperação – com [eventual] literatura de relação opcional – desses órgãos com aqueles definidos no § 2º, do artigo 1º, como sendo instituições de ensino, se está, de fato, a fixar uma atribuição, já que o teor do projeto não prevê a possibilidade de recusa da Administração, pelo contrário, configura um verdadeiro “dever de cooperação”, exatamente por vincular expressamente, a defesa civil e a guarda municipal.

Nesse sentido a Lei Orgânica do município de Araguaína, em seu artigo 63, incisos III e IV, descreve o seguinte texto:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



Constatado, pois, que, em relação ao artigo 3º do projeto, é nítida a existência de invasão de competência, devendo ser rejeitado pela vicissitude indicada.

DAS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS NO PROJETO DE LEI E AS DEVIDAS ATRIBUIÇÕES DETERMINADAS À DEFESA CIVIL

A modalidade de selo para as instituições de ensino que venham a estabelecer planos de evacuação, protocolos de segurança, realização de palestras e treinamentos para casos de incêndios, danos estruturais e demais, denominados, emergenciais.

Inclusive, o projeto define o venha a ser danos estruturais e demais emergências (artigo 1º, § 3º), como sendo “quaisquer ocorrências que ponham em risco a vida e/ou a integridade física dos usuários regulares e dos demais frequentadores das escolas e que demandem evacuação local imediata, incluindo ataques e atos de violência contra criança, adolescente ou funcionário da instituição de ensino”.

A Defesa Civil é regulada pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e pelo Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Sendo certo que na referida Lei Federal constam as efetivas competências da Defesa Civil no âmbito municipal, sendo elas:

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- V-A- realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto;
- V-B- produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII- vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a



intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII- organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre; XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII- promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII- proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV- estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI- prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Com, ainda, fixação de competência concorrente:

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

Nº PROC.: 01626 - VT 004/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004000 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2880EEDA3A999E04CB96FD8174DB6B1C



VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

VII- prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, por meio do SUS, com realização de exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), sem prejuízo dos deveres do empreendedor previstos nesta Lei.

DA REGRA AUTORIZATIVA PARA CELEBRAR CONVÊNIO

O artigo 4º do projeto descreve “autorização” ao Poder Executivo [em que pese faça referência a Prefeitura] com a finalidade de firmar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar.

Acontece que tal autorização é, em si, uma atribuição do próprio Poder Executivo, ou seja, se estaria a autorizar aquilo que já é previsto em lei, corroborando uma verdadeira redundância jurídica.

Em bem da verdade, o conteúdo autorizativo do artigo 4º é inconstitucional, uma vez que a Lei Orgânica de Araguaína atribui à competência de celebração de convênio uma natureza de finalidade privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: (...)

XXVII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do município, bem como realizar suas respectivas prestações de contas; (grifo pessoal)

DA DISPOSIÇÃO GENÉRICA DE REVOGAÇÃO

O artigo 7º do projeto de lei aponta a seguinte redação:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário”

Ocorre que tal disposição contraria a previsão do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de, vejamos:



Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

De maneira que a citada revogação deve, de forma expressa, indicar quais dispositivos serão revogados, razão pela qual o aludido artigo deve ser rejeitado.

III - CONCLUSÕES

Por tais razões, no âmbito exclusivo da competência que nos cabe analisar neste momento, há barreiras de natureza constitucional e jurídica que impedem a natural tramitação, de modo que se **OPINA PELO VETO** ao **Autógrafo de Lei nº 3465, de 21 de maio de 2024** que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Araguaína em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 07 de junho de 2024.

ALESSANDRA VIANA DE
MORAIS:89866320120

Assinado de forma digital
por ALESSANDRA VIANA DE
MORAIS:89866320120

ALESSANDRA VIANA DE MORAIS

Procuradora Adjunta
Portaria nº 110/2024

Nº PROC.: 01626 - VT 004/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004000 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2880EEDA3A999E04CB96FD8174DB6B1C

